

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ULTRAPROCESSADOS: DIREITO À ADEQUADA INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM NUTRICIONAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS

Oscar Ivan Prux¹, Marina Weiss Gonçalves²

¹Professor do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Pós-Doutor pela FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUCSP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Graduado em Direito pela UEL. prux@uol.com.br

²Mestranda em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Pós-Graduada em Direito do Consumidor pelo Damásio Educacional/IBMEC-SP. Pós-Graduada em Direito Civil pela PUCR. Graduada em Direito pela PUCPR. marinaweissgo@gmail.com

RESUMO

Sob o enfoque dos direitos da personalidade, o objetivo da pesquisa centra-se em analisar aspectos relacionados à rotulagem nutricional e o consumo de alimentos ultraprocessados pelo público infantil, em especial, considerando o potencial desses alimentos como causadores de graves consequências à saúde das crianças. O trabalho, valendo-se dos métodos indutivo e hipotético-dedutivo, funda-se em doutrina especializada e na legislação constitucional e infraconstitucional, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), microsistemas direcionados à proteção dos menores, seres em desenvolvimento cuja vulnerabilidade é agravada. A par da responsabilidade dos fornecedores desses produtos, ainda é analisada a responsabilidade do Estado, especialmente quanto à atuação praticada pela ANVISA no tocante à edição da RDC nº 429/2020, que trata da rotulagem nutricional dos produtos alimentícios, tudo com especial consideração quanto aos direitos fundamentais e da personalidade das crianças.

PALAVRAS-CHAVE: Rotulagem nutricional; Direito do consumidor; Proteção à criança; Hipervulnerabilidade; Direitos da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

Caracterizada pelo fornecimento e consumo de massa, a sociedade em que estamos inseridos coloca à disposição das pessoas diversos produtos, nem sempre recomendáveis em benefício do melhor para a saúde. Sob essa realidade de diversidade de produtos disponíveis no mercado, alguns oferecem maior atração para as crianças, que atualmente exercem certo protagonismo nas escolhas relacionadas ao acesso e consumo de produtos que lhes agradam, incluindo os de alimentação. Nessa conjuntura social que valoriza a diversificação, empresas fornecedoras fizeram surgir produtos com forte apelo no sentido de cativar a preferência do público infantil, seja por sua apresentação, seja por atingirem os sentidos de forma atrativa para a decisão de compra e consumo. Entretanto, no caso dos alimentos ultraprocessados, devido às suas composições nutricionais e ao alto potencial de provocar consumo exagerado, não merecem ser recomendados em se tratando de alimentação saudável. Como comprovam as pesquisas, os mencionados alimentos influem negativamente no hábito alimentar das crianças e ocasionam diversos problemas de saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, p. 42; WHO, 2014, p. 1).

A pesquisa, valendo-se dos métodos indutivo e hipotético-dedutivo, versa sobre aspectos relacionados aos alimentos ultraprocessados e seus efeitos na saúde do consumidor infantil. Nesse desiderato, analisa os seguintes aspectos: foca

substancialmente na questão do consumo inadequado desses alimentos por crianças, seres em desenvolvimento, com reconhecida hipervulnerabilidade (MIRAGEM, 2019, p. 201; CAVALIERI FILHO, 2014, p. 53); apresenta a legislação protetiva sobre o tema; referencia que a rotulagem nutricional de alimentos, enquanto uma das faces do direito básico à informação do consumidor, integra a oferta e se sujeita ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (HERMAN BENJAMIN, 1991, p. 154-159); aborda a teoria da qualidade e sua relação com os direitos fundamentais e da personalidade das crianças (NAVES; DE SÁ; 2017, p. 11-17).

Na análise do tema, enfatiza a hipervulnerabilidade do consumidor infantil e sua proteção em conformidade com a Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (o diálogo entre fontes assegura maior proteção à criança). O sentido é de, protegendo a saúde da criança, assegurar seus direitos fundamentais e seus direitos da personalidade em um mercado de consumo que a expõe, em termos de saúde, a diversos riscos, a exemplo da obesidade e outras patologias dela decorrentes.

Assim, justifica-se a pesquisa, que se revela atual e relevante, na medida em que a edição da RDC nº 429/2020 (que trata da rotulagem sem conter, suficientemente, informação-conteúdo, informação-advertência e informação-aconselhamento) não se revela como norma a encerrar a regulação do tema. Trata-se de uma questão palpitante e polêmica a demandar aperfeiçoamentos da legislação. O problema demanda discussões, considerando que a sociedade de consumo é dinâmica, que a área envolve alimentos ultraprocessados e alimentação saudável em prol da saúde (que, em última análise, refere à vida) e lutar pela proteção dos hipervulneráveis deve ser um objetivo permanente voltado à medidas práticas, de modo que a pesquisa tem vasto campo para se realizar. Tudo em prol do ideal da proteção da criança em seus direitos fundamentais e da personalidade.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Valendo-se de doutrina reconhecida e de análise da legislação constitucional e infraconstitucional, através dos métodos indutivo e hipotético dedutivo, a pesquisa dedica-se à análise dos impactos que os alimentos ultraprocessados geram à saúde do consumidor infantil. De acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira, referidos alimentos devem ser evitados, vez que sua composição nutricional é desbalanceada (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021, p. 42-45). Entretanto, conforme se constatou através de pesquisas empíricas já divulgadas, o consumo desse gênero alimentício é frequente entre as crianças (SISVAN, 2015) e está associado ao desenvolvimento de doenças, como a obesidade (IBGE, 2010; SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2019, p. 17; WHO, 2014, p. 2).

A criança, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento e ausência de senso crítico, além de maior fragilidade diante do mercado de consumo (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 53; MIRAGEM, 2019, p. 201), é afetada por vulnerabilidade agravada reconhecida pelo ordenamento – no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução nº 163/2014 do CONANDA, no Enunciado nº 04, IBDC e, especialmente, no artigo 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da absoluta prioridade do interesse da criança.

Refira-se que a RDC nº 429/2020 tem como finalidade buscar efetivar o direito básico do consumidor à informação, previsto no art. 6º, III, CDC. Entre suas imposições merece destaque a rotulagem nutricional frontal em alimentos embalados cuja quantidade de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da Instrução Normativa nº 75, de 2020.

Entretanto, o que se verifica é que o direito à informação foi restringido no modelo adotado pela ANVISA. Reconhecidamente, o *design* de lupa é menos eficaz para advertir o consumidor na hora da compra quando comparado com o modelo de triângulo proposto pelo IDEC e apoiado por diversas instituições (ASBRAN, CFN, SBP e INCA), que são percebidos como mais confiáveis e úteis, sem a necessidade de interpretar muitas informações (IDEC, 2021). Além disso, o perfil de nutrientes críticos foi flexibilizado e deixou de incluir, por exemplo, adoçantes. Ou seja, o tema ainda é candente.

Reitera-se a importância do debate sobre a necessidade de que o direito à informação abarque não somente a informação-conteúdo (relacionada à composição nutricional dos alimentos), mas também a informação-advertência (que transmita de forma transparente os riscos que os alimentos implicam à saúde, já que associados ao desenvolvimento de diversas doenças) e a informação-aconselhamento (que consiste na transmissão pelo fornecedor de informações a respeito da importância de fatores de escolha para aquisição, bem como sobre o consumo adequado dos alimentos).

Integram a pesquisa aspectos da teoria da qualidade, estabelecida pelo art. 6º, I, CDC, que impõe ao fornecedor o dever de apenas inserir no mercado de consumo produtos que não acarretem riscos à integridade psicofísica dos consumidores, fixando um *standard* de qualidade, com a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade das crianças (NAVES; DE SÁ, 2017. p. 11-17).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a rotulagem nutricional é uma das faces do direito básico à ampla informação do consumidor em suas facetas já referidas (direito elencado no art. 6º, III, CDC), especialmente para que os pais e responsáveis possam ter conhecimento sobre os gêneros alimentícios que fornecem às crianças ou que deixam que elas escolham e comprem. Muitos desconhecem a composição nutricional dos alimentos ultraprocessados e os riscos que implicam à saúde dos menores, principalmente sua associação ao desenvolvimento de diversas doenças, a exemplo da obesidade e todas as patologias dela decorrentes.

A RDC nº 429/2020, nesse sentido, em que pese tivesse como escopo consagrar o direito à informação, perdeu a oportunidade de consagrá-lo de forma mais ampla, ante a adoção do *design* de lupa, cuja eficácia é reduzida quando comparado com os demais modelos, a flexibilização quanto a informação relativa a nutrientes críticos e a não inserção do adoçante enquanto elemento com essa característica. Referidos aspectos da norma revelam a importância do tema e o quanto ainda se precisa avançar no equacionamento dessa questão.

A criança é hipervulnerável no mercado de consumo, em razão de sua condição de ser em desenvolvimento, tanto físico, quanto psicológico e intelectual. Essa característica, seu menor senso crítico e sua maior fragilidade diante das práticas mercadológicas, recomendam atenção especial que deve se refletir no ordenamento jurídico; e tal se

estende ao consumo de alimentos ultraprocessados, questão ainda a demandar que o Direito evolua consistentemente para que se possa efetivamente tutelar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade das crianças (especialmente, quanto ao direito à vida, à saúde, à integridade psicofísica e à segurança).

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HERMAN BENJAMIN, Antônio de Vasconcellos. Das práticas comerciais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrin, *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

IBGE. **POF 2008-2009: desnutrição cai e peso das crianças brasileiras ultrapassa padrão internacional**. 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=1&idnoticia=1699&t=pof-20082009-desnutricao-cai-peso-criancas-brasileiras-ultrapassa-padrao-internacional&view=noticia>. Acesso em: 31 mar. 2021.

IDEC. **Rotulagem adequada já**. Disponível em: <https://idec.org.br/embalagem-ideal>. Acesso em: 28 mar. 2021

Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. DE SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes. 2017.

SISVAN. **Relatório Público**. SISVAN Relatórios, 2015. Disponível em: <https://sisaps.saude.gov.br/sisvan/relatoriopublico/consumoalimentar>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Sociedade brasileira de pediatria. **Manual de orientação**. Obesidade na infância e adolescência. 3. ed. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Manual_de_Obesidade_-_3a_Ed_web_compressed.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

WHO. **Global nutrition targets 2025**. Childhood overweight. Policy brief, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/149021/WHO_NMH_NHD_14.6_eng.pdf?ua=1. Acesso em: 31 mar. 2021.